HABEAS CORPUS Nº 494.165 - RS (2019/0047123-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOAO BATISTA PIPPI TABORDA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GENTIL ROCHA LYRIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de GENTIL ROCHA LYRIO contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou o *writ* impetrado perante aquela instância, nos autos de n. 0361564-67.2018.8.21.7000 (e-STJ fl. 70):

> *HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A presente ação constitucional merece parcial conhecimento, pois a alegação atinente aos requisitos da prisão preventiva foi examinada por esta Corte no julgamento do recurso em sentido estrito nº 70076234657, em 25.04.2018, que reformou a decisão que revogou o decreto preventivo do paciente e demais corréus.*
>
> *Reiteração de argumentos. Não conhecimento do writ no ponto.*
>
> *- EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.*
>
> *Não se encontra configurada qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial. A escassez estrutural e de recursos humanos e materiais da SUSEPE ocasionou a frustração da realização de audiências de instrução, uma vez que o paciente e os corréus não foram conduzidos. A delonga processual não é atribuível à desídia do Poder Judiciário ou à acusação. É por isso que a demora, por si só, não justifica a revogação do decreto de prisão cautelar, especialmente considerando os contornos do caso concreto, de evidente gravidade.*
>
> *Parcial conhecimento do writ . Ordem denegada.*

A defesa alega, em síntese, que a fundamentação relativa a sua

custódia cautelar não indicou concretamente o necessário *periculum libertatis* e que está configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório. **Decido**.

De plano, registre-se que é indevida a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, haja vista o cabimento, em tese, de meio de impugnação com regência legal específica. Nada obstante, no caso em tela, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses por meio das quais a defesa se insurge contra acórdão proferido pela instância regional.

A instância de origem se recusou a examinar a tese de inidoneidade da fundamentação relativa ao *periculum libertatis*, devido à repetição da matéria, que já fora apreciada em processo anterior (e-STJ fl. 70):

> *- JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A presente ação constitucional merece parcial conhecimento, pois a alegação atinente aos requisitos da prisão preventiva foi examinada por esta Corte no julgamento do recurso em sentido estrito nº 70076234657, em 25.04.2018, que reformou a decisão que revogou o decreto preventivo do paciente e demais corréus.*
>
> *Reiteração de argumentos. Não conhecimento do writ no ponto.*

Não se deve admitir a renovação indistinta de controvérsia já julgada, de fato, sob pena de se inviabilizar a jurisdição. Nessa linha, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Não se deve conhecer do pedido de habeas corpus quando, em recurso anteriormente interposto, a Defesa apresentou*

idêntico pedido, qual seja, a substituição da custódia preventiva por domiciliar, com a mesma causa de pedir, configurando reiteração.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 445.153/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ originário, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nos termos do enunciado n. 691, da Súmula do STF, ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.

II - No caso, o impetrante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar, alegando fragilidade do estado de saúde, que não foi reconhecida na origem e tampouco pelo eg. Tribunal de Justiça, no exame da liminar.

Inviável o reconhecimento da alegação por esta Corte Superior de Justiça, para evitar supressão de instância.

III - Ademais, em habeas corpus anteriormente impetrado, a Defesa apresenta idêntico pedido, qual seja, a concessão do direito de o agravante cumprir a pena em prisão domiciliar, o que configura reiteração que obsta, também, o conhecimento do mandamus.

IV - Não se verifica, da análise perfunctória, própria dos pedidos liminares, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 423.248/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ademais, da leitura dos autos, conjugada com a verificação do andamento processual, não é possível constatar o alegado constrangimento

ilegal por excesso de prazo, ao menos neste juízo superficial que é típico das decisões liminares.

Com efeito, tal vício poderia decorrer da desídia do Poder Judiciário ou da acusação, mas não é o que se extrai destes autos, em que o andamento processual se mostra regular, razão pela qual a tese fundada exclusivamente no transcurso de determinado prazo não pode ser acolhida.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator